



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000951/2001-64
Recurso n° 165.025 Voluntário
Acórdão n° 1301-00.074 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2009
Matéria IRPJ - EXS: 1996
Recorrente DM MOTORS DO BRASIL LTDA
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

COMPENSAÇÃO – PRESCRIÇÃO – Prescreve em 5 (cinco) anos, contados do ano calendário em que se apura saldo negativo de IRPJ, o direito de pleitear a restituição. Tratando-se de indébito relativo ao ano-calendário de 1995, o termo inicial para contagem do referido prazo é o mês de abril do exercício correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento (Relator). Designado o Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães para redigir o voto vencedor.


LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Presidente


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO – Relator


WILSON FERNANDES GUIMARÃES - Redator Designado

EDITADO EM: 13 JUN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

Relatório

O presente recurso voluntário é manejado contra acórdão da DRJ/SPO I que, entendendo que o prazo para se pleitear o reconhecimento do crédito de saldos negativos de IRPJ apurado anualmente é de cinco anos, contado a partir do mês de janeiro do ano calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, considerou extinto o direito de pleitear o crédito e não homologou as compensações declaradas.

Sustenta a recorrente que o termo a quo do prazo decadencial é a data da entrega da DIPJ e não o mês de janeiro subsequente ao ano base em que o crédito foi apurado, pelo que, como a entrega da DIPJ ocorreu em 30/04/1996, seria tempestivo o pedido de restituição apresentado em 18/04/2001 e, ainda que assim não fosse, ao caso deveria ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo para o contribuinte pleitear a restituição é de cinco anos contados do fato gerador acrescidos de mais cinco.

Por tais fundamentos, requer o provimento do recurso para o fim de ser reconhecida a tempestividade do pedido de restituição e a existência e a efetividade do direito creditório pleiteado, com a consequente homologação das compensações declaradas.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

O recurso é tempestivo e se acha regularmente formalizado, merecendo ser conhecido.

O Código Tributário Nacional, lei complementar que é, à qual, por força do disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, cabe estabelecer normas gerais sobre prescrição e decadência tributárias, estabelece no seu art. 168, I, que, na hipótese como a dos autos, de pagamento de tributo a maior, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Na sistemática de tributação pelo lucro real anual, independentemente das datas em que os pagamentos a maior tenham se realizados ao longo do ano calendário, considera-se como data de extinção do crédito tributário o último dia do período de apuração, a partir do qual tem início o prazo de cinco anos previsto no art. 168, I, do CTN.

Referindo-se o crédito cuja extinção se pleiteia ao saldo negativo do IRPJ relativo ao ano calendário de 1995, o direito de pleitear a restituição teria de ser exercido até o dia 31 de dezembro de 2000. Exercitando-o somente aos 18/04/2001, a recorrente o fez quando o mesmo já fora alcançado pela decadência.

Por outro lado, discordo dos que, à semelhança da recorrente, defendem que o prazo decadencial, no caso de tributos lançados por homologação em que não haja homologação expressa, somente começa a fluir cinco anos depois do pagamento, ou seja, que o prazo decadencial somente começa a contar após o decurso do prazo que o fisco teria para homologar o lançamento.

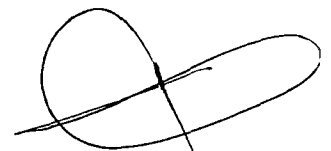
Funda-se a minha discordância no princípio básico de Direito de que o prazo sempre flui do momento em que se torna exigível o direito subjetivo, ou seja, em que se torna possível o pedido de restituição.

O direito subjetivo à restituição nasce no exato momento do pagamento indevido, sendo irrelevante a modalidade do lançamento a que esteja submetida a exação.

É a inércia do titular do direito que deixa de exercê-lo no momento apurado quem determina a decadência, constituindo teratologia jurídica admitir-se a possibilidade do pedido de restituição, sem que tenha início o prazo decadencial, o que conduz ao disparate de conviverem lado a lado a possibilidade do exercício do direito e a não fluência do prazo decadencial. Se o direito já pode ser exercido, já flui o prazo decadencial.

Por tais fundamentos, nego provimento ao recurso.


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator



Voto Vencedor

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Redator Designado

Não obstante os valiosos ensinamentos trazidos por meio do voto do Ilustre Conselheiro Relator, a Câmara Julgadora divergiu do entendimento ali esposado no que tange, única e exclusivamente, ao termo inicial para a contagem do prazo decadencial do pedido de restituição formulado pela Recorrente.

Entendeu o Colegiado, por maioria, que, tratando-se de crédito relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995, a luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, o pedido de restituição só poderia ser formalizado a partir do mês de abril do exercício correspondente.

No caso vertente (ano-calendário de 1995), portanto, o direito de repetir o indébito só surgiu para a Recorrente no mês de abril de 1996, sendo que a data fatal para a formalização do correspondente pedido seria 30 de abril de 2001.

Considerando que o pedido de restituição foi formalizado pela Recorrente em 18 de abril de 2001, decidiu o colegiado pelo provimento do recurso voluntário.

WILSON FERNANDES GUIMARÃES – Redator Designado





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.000951/2001-64
Recurso n° 165.025
Despacho n° – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 06 de agosto de 2009
Assunto Embargos
Embargante Conselheiro Wilson Fernandes Guimaães
Embargada 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção do CARF

Sirvo-me do presente para, com fundamento nas disposições do artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ao acórdão n° 1301-00.074, sessão de 13 de maio de 2009, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção do CARF, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

No referido julgado a Turma Julgadora, divergindo do Relator, decidiu, por maioria de votos, pelo provimento do recurso voluntário interposto por DM MOTORS DO BRASIL LTDA, por entender que o termo *a quo* para formalização de pedido de restituição relativo a saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano-calendário de 1995 seria o mês de abril do exercício correspondente (1996).

Contudo, verifica-se que o voto condutor da decisão em referência, apesar de afirmar que *“tratando-se de crédito relativo a saldo negativo apurado no ano-calendário de 1995, a luz da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos, o pedido de restituição só poderia ser formalizado a partir do mês de abril do exercício correspondente”*, não cuidou de indicar, de forma expressa, a legislação aplicável ao caso sob exame.

Justifica-se, assim, a interposição do recurso, para que seja sanada a omissão apontada.

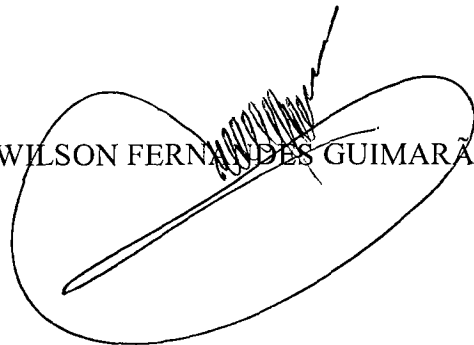
Releva destacar que, em consonância com as disposições do artigo 40 da Lei n° 8.981, de 1995, que representava a norma disciplinadora do tratamento tributário dos saldos negativos de imposto de renda apurado no ano-calendário de 1995, o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro poderia ser compensado a partir do mês de fevereiro do ano subseqüente, se negativo, ficando assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Ainda que se ultrapasse a questão surgida em decorrência da omissão apontada, qual seja, a definição, nos termos da lei de regência, do termo inicial do pedido de restituição

do saldo negativo de imposto apurado no ano-calendário de 1995, estabelecendo-se como tal o mês da entrega da declaração, creio que o Colegiado deva se manifestar acerca da apreciação do mérito do pedido, visto que a autoridade julgadora de primeira instância, tendo decidido pela caducidade do direito de a contribuinte pleitear a restituição, não apreciou a liquidez e certeza do crédito trazido ao processo.

R

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the printed name.